



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.726

Projeto de lei nº 1473, de 2023

Autoria: Eduardo Suplicy – PT

Institui, no Estado, o serviço Disque-Denúncia das Comunidades Terapêuticas e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica instituído, no Estado, o serviço Disque-Denúncia das Comunidades Terapêuticas.

§ 1º – O serviço a ser criado visa à proteção das pessoas acolhidas nas comunidades terapêuticas do Estado.

§ 2º – Entende-se por comunidades terapêuticas as entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam gratuitamente o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário e espontâneo.

Artigo 2º – Consideram-se atos passíveis de denúncia, através do disquedenúncia a ser criado pela presente lei:

I – obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

II – submissão à tortura, tratamento desumano ou degradante;

III – quebrar o sigilo e anonimato das pessoas acolhidas;

IV – impor alguma crença religiosa ou violar a liberdade de consciência e de crença, impedindo ou impondo o exercício dos cultos religiosos;

V – violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

VI – violar o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

VII – manter pessoas em situação análoga à escravidão ou servidão;

VIII – anular a subjetividade, restringir a privacidade e manter pessoas em isolamento;

IX – privação de recebimento de visitas;

X – a prática de retenção de documentos pessoais, dinheiro e cartões;

XI – atrelar visitas ao bom comportamento;

XII – dormitórios trancados por horas durante a noite;

XIII – discriminação ou preconceito, seja de origem, raça, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, cor ou idade, conforme dispõem as Leis Federais nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023; e a Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001;

XIV – praticar violência psicológica, sexual ou física contra mulher, conforme dispõem as Leis Federais nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 14.550, de 19 de abril de 2023;

XV – ultrapassar o tempo máximo de 12 (doze) meses de internação.

Artigo 3º – O serviço telefônico de que trata esta lei disporá de um código especial de serviço, com isenção de tarifa telefônica.

Artigo 4º – O serviço de atendimento telefônico estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, com atendentes treinados para lidar com as denúncias.

Artigo 5º – O serviço criado pela presente lei será realizado em conformidade com as Secretarias de Desenvolvimento Social e de Justiça e Cidadania do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 6º – Fica obrigatória a divulgação deste serviço nos seguintes estabelecimentos:

- I – comunidades terapêuticas;
- II – hospitais psiquiátricos;
- III – Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas;
- IV – Hub de Cuidados em Crack e Outras Drogas;
- V – clínicas psiquiátricas;
- VI – unidades básicas de saúde.

Artigo 7º – Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas, em locais visíveis para todas as pessoas, principalmente na entrada dos serviços, devendo conter o seguinte teor:

“DISQUE-DENÚNCIA COMUNIDADES TERAPÊUTICAS
Nº (TELEFONE)
NENHUMA PESSOA DEVE SER SUBMETIDA A MAUS TRATOS,
INJÚRIA, VIOLÊNCIA E NEM TER SUAS CORRESPONDÊNCIAS
VIOLADAS!”

Artigo 8º – O descumprimento da obrigação contida no artigo 7º desta lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – em caso de comunidades terapêuticas conveniadas com o poder público, interrupção do contrato vigente.

Parágrafo único – Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em centros de convivência para pessoas que usam drogas, centros de atenção psicossocial, Centro Pop e organizações da sociedade civil que trabalham na lógica da redução de riscos e danos de saúde e sociais.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 9º – Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Artigo 10 – O serviço de que trata esta lei será regulamentado e instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Artigo 11 – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente